

**ILMO(A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMORINOPOLIS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS:**

**Modalidade de Licitação: TOMADA DE PREÇOS n.º 002/2.017**

**MEC ENGENHARIA – MILENG MILÊNIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.955.015/0001-39, sediada na Rua 139, n.º 375, Sala 4, Edifício Arraias, Setor Marista, Goiânia, Goiás, representada pelo Sr. **JOSÉ ROBERTO MIRANDA ALA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do Registro Geral de Identificação de n.º 253839 SSPGO, inscrito no C.P.F./M.F sob o n.º 131.875.201-97, domiciliado Alameda Liberdade, Quadra 15, Lote 07, Setor Jaó, Goiânia, Goiás, vem, **tempestivamente**, com o devido acatamento, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AOS ITENS DO EDITAL**

Em referência, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

### **1. DOS FATOS:**

A licitante, interessada em participar do certame, adquiriu o Edital e cumpriu todos os requisitos contidos no mesmo, no entanto, discorda dos itens 6.3, que tratam da visita técnica, a Licitante acredita que não está sendo respeitado a legislação vigente com relação a não exigência de quantitativos mínimos.

Desta feita, temos que o Edital deverá ser retificado, pois afronta os princípios administrativos e constitucionais basilares do Procedimento Administrativo Licitatório, bem como infringe diretamente as legislações pertinentes, portanto, para evitar injustiças e direcionamento de licitante, é a presente impugnação para buscar adequação do Edital conforme preleciona a Lei, jurisprudência e entendimentos doutrinários majoritários.

---

## **2. DA TEMPESTIVIDADE:**

A presente impugnação é tempestiva, pois a data para a abertura dos envelopes é de 21 de julho de 2017 e a presente é protocolizada no prazo legal, ou seja, até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes, tal ordem legal se encontra resguardado no Art. 41, §2º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art.41. A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...) omissis (...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a licitante que não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Destarte, requer que esta impugnação seja recebida e declarada tempestiva, visto que o prazo de apresentação é o legal.

## **3. DA PARTICIPAÇÃO DA IMPUGNANTE:**

Ilmo. Presidente da Comissão, a impugnante tem direito a participar da presente licitação, pois a legislação e a doutrina assim entendem. O brioso autor Marçal Justen Filho, acerca da participação da impugnante, discorre sobre o assunto: *“Qualquer interessado tem a faculdade de, respeitado o prazo do §2º, apresentar suas reservas e discordâncias e, simultaneamente, formular proposta”* (JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.401).

Portanto, se protocolizado a presente tempestivamente, a impugnante terá direito de participar do certame licitatório, destarte, pugna-se pela participação da licitante/impugnante no presente processo licitatório.

## **4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

---

#### 4.1. DO MÉRITO: DA IMPUNÇÃO AO ITEM 6.3, 6.3.1..

Ilmo. Sr. Presidente, o Edital exige no item 6.3, 6.3.1.2, - *A visita técnica obrigatória e coletiva dos serviços referenciados no item acima, será realizada para dar conhecimento aos licitantes das peculiaridades dos serviços, sendo de caráter obrigatório o vínculo empregatício do engenheiro civil com a empresa, deverá ser realizada entre dos dias 13 e 14 de julho de 2017 e será agendada até o dia 10 de julho de 2017 mediante contato telefônico com o Secretário Municipal de Administração, no telefone (64) 3677-1151 – das 08h:00min às 11h:00min e das 13h:00min às 17h:00min.*

A Administração deve estabelecer condições razoável para realização da visita técnica ao local da obra, abstendo-se de determinar regra restritivas, havendo um particular interessado na realização da visita técnica, mesmo com a expiração do prazo estabelecido no diploma editalício, consideramos que a Administração deve agendar data para a realização da visita técnica. Isto porque provavelmente será mais um potencial licitante participando do certame e, por conseguinte, enaltecera o princípio da competitividade.

Ainda lembrando que a nossa empresa solicitou visita para a data estabelecida em Edital, chegando no local com um atraso de 15 minutos, fato esse que impossibilitou a visita aos locais juntamente com o profissional designado pela Prefeitura, porém de forma voluntária visitou todos os locais dos serviços onde serão executados o objeto do edital e declara que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o Município.

O TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e

---

MILENG MILÊNIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ (MF) 02.955.015/0001-39

Rua 139, Quadra 53 Lote 03 Sala 04 – Ed. Arraias – Setor Marista – Goiânia – Goiás CEP: 74170-150  
(62) 3921-3186

[www.meceng.com.br](http://www.meceng.com.br)

---

§ 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Também no Acórdão nº110/2012 – Plenário: “31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao *omissis* que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores”.

Desse modo, quando necessária a visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração “estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.”.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Neste contexto, a visita técnica somente deve ser exigida nas situações em que as condições locais possuem características, e peculiaridades que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação.

---

Mais recentemente (no início de Fevereiro de 2015), o TCU reforçou o que já havia dito sobre o assunto, com o seguinte Acórdão 234/2015-Plenário :

“ A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. **As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração** (grifo nosso), motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. “

#### **Acórdão 2826/2014-Plenário**

“ A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra; e (iii) **não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados.** “

No mesmo sentido estabelece o Art. 19, inc. IV da Instrução Normativa nº 02, de abril de 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

IV - a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, desde que devidamente justificada no projeto básico, a ser atestada por meio de documento emitido pela Administração.

Então na Letra da lei a Administração Pública só pode exigir que ocorra a Vistoria Técnica se for devidamente “JUSTIFICADA” no Projeto Básico.

Portanto, notório está que essa exigência é absurda e não respeitam a livre concorrência e demais princípios constitucionais e administrativos, e mais, temos que essa exigência editalícia **afronta o princípio das exigências mínimas, explica-se:**

Em atenção ao princípio constitucional das exigências mínimas, nota-se o brilhante entendimento do assunto trazido pelo **Autor Marçal Justen Filho, doutor em direito pela PUC de São Paulo, que é especialista em área de licitações e contratos administrativos**, que diz:

(...) não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis, isso significou submissão da administração a limitação inquestionável.

(...)

Logo, toda vez que for questionada acerca de inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá que comprovar que adotou o mínimo, a Constituição terá sido infringida.

**SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO DISPUSER DE DADOS TÉCNICOS QUE JUSTIFICAM A CARACTERIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA COMO INDISPENSÁVEL (MÍNIMA), SEU ATO SERÁ INVÁLIDO. NÃO CABERÁ INVOCAR COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA E TENTAR RESPALDAR O ATO SOB ARGUMENTO DE LIBERDADE DE APURAÇÃO DO MÍNIMO. É CLARO QUE A REFERÊNCIA CONSTITUCIONAL SE REPORTA AO MÍNIMO OBJETIVAMENTE COMPROVÁVEL - NÃO ÀQUILO QUE PARECER SER O MÍNIMO EM AVALIAÇÃO MERAMENTE SUBJETIVA DE UM AGENTE.**

Um exemplo claro se passa no tocante a quantitativos mínimos. Há casos em que a Administração chega a exigir a comprovação de experiência anterior correspondente ao dobro à do montante a ser executado no contrato. É claro e inquestionável que ter executado anteriormente duas vezes o quantitativo correspondente ao objeto contratual não retrata a exigência de garantia mínima para o interesse público. Exigência dessa ordem **É ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**.(grifos nossos)<sup>1</sup>

Destarte, por se tratar de matéria de ordem pública e, ainda, por afrontar a princípios normativos de direito, o Edital que requer esse tipo de exigência para contratação com os interessados é tido como exigência que afronta o disposto na Carta Magna.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.300.

---

**Ainda, a administração pública tem que levar em conta os princípios administrativos e constitucionais inerentes ao procedimento licitatório, levando em consideração o princípio da proporcionalidade para a seleção da proposta mais vantajosa.**

Então, para isso, a administração pública terá que abrir o certame a mais ampla participação dos interessados e, conseqüentemente, buscar excluir os licitantes inidôneos.

O STJ já decidiu que

**As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS nº 5.606/DF, rel. Min. José Delgado).**

**Então, corroborado com entendimento acima, não é razoável a administração requeira esses tipos de exigências desnecessárias, pois isso afrontaria os limites mínimos constitucionais, assim como os princípios da livre concorrência e da proporcionalidade.**

Ainda, se perdurar a presente situação, o que não se espera, ensejará prejuízo ao caráter competitivo da licitação, pois:

**“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação.”<sup>2</sup>**

Deste modo, requer que seja aceita a presente impugnação para ceifar o item impugnado ou, se for o caso, que mude sua redação para que a empresa impugnante e demais interessadas possam participar do certame.

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.68/69

---

## 5. DOS CRIMES E DAS PENAS PELO DESCUMPRIMENTO DA LEI 8.666/93:

Neste item, informamos Vossas Senhorias dos direitos e deveres dos particulares, assim como as obrigações dos administradores. Note-se o que a legislação federal diz a respeito dos crimes e das penas pelo descumprimento da lei 8.666/93:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

**Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:**

**Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.**

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência. *Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.*



---

Importante ressaltar o interesse da impugnante em resolver tal questão administrativamente, em favor da legislação em vigor, caso contrário ingressará na esfera judicial, seja por Mandado de Segurança e/ou denúncia no Ministério Público e/ou Denúncia no Tribunal de Contas.

## 6. DOS PEDIDOS:

*Ex positis*, requer que:

a) a presente impugnação seja recebida, declarada tempestiva, provida em todos os termos e, portanto, que a empresa não seja impedida de participar do processo licitatório.

b) **SEJAM EXTIRPADOS OU REVISADOS** o item impugnados na presente, para que a empresa possa participar honradamente do certame licitatório, sem prejuízo das sanções administrativas e judiciais, no caso do não acatamento.

c) Que seja aceito plenamente o direito de participação e não inabilitação de nossa empresa por não ter realizado visita prévia aos locais da obra, juntamente com o profissional designado pela prefeitura e sim por conta própria.

NESSES TERMOS,  
CONFIA E AGUARDA DEFERIMENTO.

Goiânia, 19 de julho de 2017

**MEC ENGENHARIA**  
MILENG MILÊNIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
JOSÉ ROBERTO MIRANDA ALA